



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.720835/2010-68
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.928 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2018
Matéria IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS
Embargante SINTEQUÍMICA DO BRASIL LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos declaratórios para exame da pretensão deduzida no recurso, e acerca da qual o colegiado, devendo se manifestar, não o fez.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia à instância administrativa a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para, sem efeitos infringentes, suprir a omissão apontada pela embargante.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Ângelo Antunes Nunes (suplente convocado para manter paridade do colegiado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à Conselheira Bianca Felícia Rothschild). Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **SINTEQUÍMICA DO BRASIL LIMITADA**, já qualificada nos autos, alegando a existência de omissões no Acórdão nº 1103-001.125, da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara. Segundo a embargante, o acórdão teria deixado de apreciar os seguintes pontos suscitados no recurso:

a) havia um provimento jurisdicional concedendo à embargante tutela antecipada e, por isso, o art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95 não seria aplicável, já que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu com fulcro no art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional - CTN; e

b) não foi considerado o incentivo fiscal de redução do IRPJ e seus adicionais, quer no percentual de 50% (reconhecido pela SUDENE e pelo Judiciário - AC nº 495.470-PE), quer no percentual de 25%.

Os embargos foram parcialmente admitidos pelo despacho de fls. 1.040 a 1.046, nos seguintes termos:

Tem-se que em relação ao tema (a) "Nas ações onde constam depósitos do período de 2007, a Embargante tinha decisão proferida em tutela antecipada, e por isto o art. 41, § 1º da Lei nº 8.981/95 não deve ser aplicada a este período, já que há de ser levado em conta de que a base legal para a suspensão da exigibilidade nas referidas ações é o art. 151, V do CTN;" a situação de omissão não está apontada objetivamente. Houve expressa manifestação do julgador sobre pontos em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames dessa causa de pedir.

Atinente a questão (b) "Não foi utilizado o incentivo fiscal de redução do IRPJ e seus adicionais, quer no percentual de 50% (reconhecido pela SUDENE e pelo Judiciário - AC nº 495470/PE), quer no percentual de 25%" a situação de omissão está apontada objetivamente. Verifica-se que não houve expressa manifestação do julgador sobre pontos em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames dessa causa de pedir.

Por todo o exposto, declaro a improcedência das alegações suscitadas, de forma que ADMITO PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos para:

- em relação ao tema (a) (...), a situação de omissão não está apontada objetivamente. Verifica-se que houve expressa manifestação do julgador sobre pontos em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames dessa causa de pedir;

- atinente a questão (b) (...), a situação de omissão está apontada objetivamente. Verifica-se que não houve expressa manifestação do julgador sobre pontos em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames dessa causa de pedir.

É o que basta relatar.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

Cabem embargos de declaração nas hipóteses em que o acórdão contenha obscuridade; contradição entre a decisão e seus fundamentos; ou omissão acerca de ponto sobre o qual o órgão julgador deveria pronunciar-se.

No caso em tela, o objeto dos embargos é a falta de pronunciamento, no acórdão embargado, acerca da redução de 50% do lucro a título de incentivo fiscal, que, embora já tivesse sido reconhecida pela Sudene e pela Justiça Federal, não foi concedida pela autoridade lançadora. Na petição de fl. 1.060, a embargante traz a notícia de que o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp nº 1.528.441, ratificou a existência do direito ao incentivo fiscal, tal como pleiteado no recurso. A recorrente afirmou ter ajuizado ação com o propósito de discutir o direito ao incentivo. Disse que o processo chegou ao STJ, que proferiu decisão em seu favor.

Ao levar a discussão para a esfera judicial, o sujeito passivo renunciou ao processo administrativo, na parte referente à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário. É que a decisão administrativa, qualquer que seja seu conteúdo, não prevalecerá sobre a decisão judicial. A renúncia à esfera administrativa é uma decorrência lógica.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 1:

SÚMULA nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em suma, se a matéria, como afirma a embargante, já foi decidida no processo judicial, nenhuma eficácia terá a decisão do CARF. Portanto, os autos devem ser devolvidos à unidade de origem para proceder de acordo com o que foi, ou venha a ser, decidido pela Justiça.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos declaratórios, para, sem efeitos infringentes, suprir a omissão apontada pela embargante.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior

Processo nº 10480.720835/2010-68
Acórdão n.º **1301-002.928**

S1-C3T1
Fl. 1.088
